



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 22 de outubro de 19 92

ACORDÃO N.º 303 - 27.476

Recurso n.º 113.302 - Processo nº 11050.000633/90-41

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ROSANA LTDA

Recorrid DRF - RIO GRANDE - RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. Emprego de artifício doloso para a estipulação de preço inferior ao admitido ordinariamente. Recurso a que se dá provimento parcial, a fim de que se reduza a graduação da pena, mercê da ausência das agravantes referidas no art. 503 do Decreto nº 91.030/85.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 22 de outubro de 1992

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

02 FEV 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Ausente, justificadamente, o Cons. MILTON DE SOUZA COELHO.

RECURSO 113.302
AC. 303 - 27476

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ROSANA TDA
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada por esta Col. Câmara através da Resolução nº 303-0496, cujo inteiro teor ora leio em sessão.

As fls. 59/62, juntou a interessada cópia autenticada de seu Contrato Social, onde estão consignados poderes de representação ao signatário de suas manifestações lançadas no processo.

Atendida, assim, a providência requerida, encontra-se o recurso apto para julgamento.

É o relatório.

RECURSO 113.302
AC.303 - 27.476

Voto

Instada a tanto pela Delegacia da Receita Federal em Rio Grande - RS, que, não concordando com o preço de calçados apresentados para exportação, enviou-lhe amostra dos mesmos, manifestou-se a CACEX nos seguintes termos (fl. 05), verbis:

"Em atenção ao seu ofício 1/145/90, datado de 09.05.90, informamos-lhe que as quias de exportação, objeto de seu expediente acima, foram apresentadas nesta CACEX e emitidas com base na solicitação de Indústria e Comércio de Calçados Rosana Ltda, sediada em Sombrio-SC, em carta datada de 12.09.89.

2. Ao deferirmos o preço do calçado sob a referência BM 2512, a empresa apresentou-nos um calçado de inferior qualidade ao que foi apreendido por essa Receita Federal.

3. Para melhor orientação de V. S., anexamos à presente, cópia xerox da carta em que a empresa solicita autorização sob a referência acima citada."

Posteriormente, em aditamento ao seu pronunciamento anterior, alegou aquele órgão (fl. 06):

"Complementando o contido em nosso expediente SECEX 501, de 23.05.90, cumpre-nos informar-lhe que, em análise comparativa do calçado encaminhado por essa Delegacia, pudemos concluir que o produto, além de estar descaracterizado nos documentos de exportação deveria ser comercializado na faixa de US\$ 14,00 FOB para sem comissão do agente.

Concluindo, cremos, pela clareza dos fatos documentos, que a atitude da empresa caracteriza a possibilidade de fraude na exportação."

Ao impugnar a autuação lastreado em tais elementos, cuidou a ora recorrente de invocar razões de mercado para o preço por ela praticado, U\$ 4,00 o par, contra os U\$ 14,00 arbitrados pela CACEX, alegando, em relação à "descaracterização do produto apontado no auto", haver recebido "instrução por escrito para que fosse faturado na mesma referência anterior, em função de baixo volume, e por se tratar de produtos exportados para um mesmo cliente, conforme documento anexo" -- documento este encontrável à fl. 13 dos autos.

Quando do recurso, a interessada insiste nesta argumentação, acrescentando haver ocorrido, na realidade, "mera inadvertência da Recorrente que, a exemplo do produto referente à remessa de 163 mil pares, deveria ter submetido o modelo (amostra) referente à exportação de 2.340 pares (mesma referência, porém outro produto), igualmente à avaliação daquele orçamento, e justificado a exportação por preço abaixo do oferecido".

Aí reside, a meu ver, o ponto crucial da questão sob controvérsia. Com efeito, o fato de a empresa haver apresentado a CACEX, quando da solicitação da realização da exportação, modelo de qualidade inferior ao que posteriormente exportado, atesta o ânimo doloso de induzir em erro a autoridade controladora, o que caracteriza a fraude.

Ressalte-se que a argumentação apresentada pela contribuinte para justificar sua ação não logra alcançar tal objetivo, não sendo aceitável a mera inadvertência de sua parte quando das tratativas da operação com a CACEX, órgão plenamente competente para a fiscalização prévia dos preços nas exportações, ex vi do art. 14 da Lei nº 5025/66.

Assiste razão, entretanto, à recorrente, ao propugnar ela pela aplicação da pena mínima prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

Não se aplicam ao caso as agravantes referidas no art. 503 daquele diploma legal, não subsistindo a

RECURSO 113.302
AC.303 - 27.476

tese esposada pela v. decisão recorrida, no sentido de que a presença do dolo justificaria a majoração, haja vista ser tal aspecto essencial à própria configuração da fraude, não podendo ser considerado como elemento agravante, isto é, como elemento apartado da infração em apreço.

Voto, assim, pelo provimento parcial do apelo, de sorte a reduzir a 20%, relativamente ao valor das mercadorias submetidas à exportação, a pena proposta na autuação, que permanece mantida no restante.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992


Humberto Barreto Filho
Relator